



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001775/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.989 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** EDMUNDO ABISSAMARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NA FASE INVESTIGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Art. 10, 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, havendo, portanto, o correto respeito ao direito de defesa. Rejeita-se preliminar de nulidade.

PROVAS.

Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica proveniente de Ação Penal, onde consta o titular das remessas de numerário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NO EXTERIOR.

Restando configurado que o contribuinte omitiu rendimentos no exterior, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo, tendo em vista que as provas demonstraram que tais rendimentos pertenciam efetivamente ao contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário Conhecido

## Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 373/388, contra a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ SPOII, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 17-30.591, proferido em 18/03/2009 (fls. 359/364), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

Física- IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

Lançamento Procedente

Conforme consta do Auto de Infração lavrado (fls. 333/335), consolidado em 04/07/2007, referente ao ano calendário de 2003, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 277.119,50, sendo R\$ 124.380,39 de IRPF; R\$59.453,82 de juros de mora (calculados até 29/06/2007), e R\$93.285,29 de multa de ofício, sendo que o Contribuinte foi intimado do lançamento do AI em 05/07/2007 (fl. 336), conforme atesta o AR.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 226/230, o procedimento fiscalizatório que culminou no lançamento do Auto de Infração, tem origem nos

documentos encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) pela Polícia Federal, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo 2004.7000008267-0 (da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, os quais investigaram as movimentações financeiras nas contas mantidas no MTB-CBC Hudson Bank, em Nova York, realizadas pela Polícia Federal e Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - do Banestado, cujo acesso foi obtido pela ordem judicial concedida pela Justiça Norte-Americana e autorização pelo Ministério Público de Nova York.

Segundo o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n. 1578/2005-INC, de 30/06/2005 (fls. 34/45), constatam-se as transferências eletrônicas, inerentes às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank de Nova Iorque-NI, sendo que a conta corrente de n. 030102278, denominada de EDIPAR FINANCIAL CORP tem como responsáveis (procuradores ou titulares ou representantes) pela movimentação financeira os Srs. Edmundo Abissamra, José Papa Junior, Fernando Moreira Amaral Hormain e João Rombaldi Junior.

O Laudo também identifica que os Srs. Edmundo Abissamra e José Papa Junior são os beneficiários proprietários da EDIPAR FINANCIAL CORP, estando de posse das ações ao portador desta empresa.

Dentre a movimentação financeira, verifica-se que consta o valor total de US\$ 310.155,00 (R\$904.584,620), creditado na conta 030102278 da EDIPAR FINANCIAL CORP, sendo que os valores individualizados dos créditos estão demonstrados no anexo II do referido laudo:

| DATA DA TRANSAÇÃO | VALOR (US\$)      | COTAÇÃO | VALOR EM REAIS    |
|-------------------|-------------------|---------|-------------------|
| 08/05/2003        | 50.000,00         | 2,91690 | 145.845,00        |
| 09/05/2003        | 140.000,00        | 2,87940 | 403.116,00        |
| 02/09/2003        | 20.155,00         | 2,97810 | 60.023,60         |
| 03/09/2003        | 100.000,00        | 2,95600 | 295.600,00        |
| <b>TOTAL</b>      | <b>310.155,00</b> |         | <b>904.584,60</b> |

Considerando que os Srs. Edmundo Abissamra e José Papa Junior são os beneficiários proprietários da EDIPAR FINANCIAL CORP e que apresentam declaração de rendimentos em separado, relativo ao ano-calendário 2003, restou imputado a cada um deles 50% dos rendimentos omitidos (R\$452.292,30).

Nas fls. 339/353, o contribuinte apresenta sua Impugnação, na qual afirma que:

- Nulidade do lançamento: ausência de regular intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários - somente na hipótese de o contribuinte “regularmente intimado” nos moldes do art. 42 da Lei nº 9.430/96 que deixar de apresentar os documentos necessários é que a Administração Fiscal estará autorizada a realizar a exigência dos tributos devidos sobre os rendimentos omitidos.
- Erro de sujeição passiva: para haver a aplicação da norma sobre omissão de rendimentos em movimentações financeiras, é necessário que esteja demonstrada (a) existência de créditos em conta corrente ou

de investimento (b) cujo titular (c) não tenha apresentado prova idônea de origem (após ter sido devidamente intimado para tanto). O Fisco não provou, de forma direta ou por presunção fundada em indícios, que a conta-corrente da empresa “Edipar”, residente no exterior, na realidade seria de propriedade do Impugnante.

- Impossibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal fora das hipóteses previstas no art. 135 do CTN: a Fiscalização imputou ao Impugnante a propriedade sobre recursos depositados em conta-corrente da “Edipar”, empresa da qual é procurador e, consequentemente, exige em seu nome, como responsável pessoal, o IR sobre as supostas rendas que teria auferido e omitido de sua DIRPF. Os representantes são terceiros em relação à pessoa jurídica. Nos termos do Art. 135 do CTN, os representantes das pessoas jurídicas somente podem responder por créditos tributários quando exercerem cargo de direção e desde que atuem de forma contrária aos interesses da sociedade, buscando satisfazer interesse exclusivamente pessoal. Não comprovado o excesso de mandato, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento.

Nas fls. 359/364 consta o Acórdão da Impugnação, o qual considerou o lançamento procedente e indeferiu os termos da impugnação, ante a seguinte razão:

- Toda a argumentação do contribuinte gira em torno de estar ou não provado que ele seria o responsável pela movimentação, seja diretamente ou como responsável legal da pessoa jurídica. O contribuinte não questiona a legitimidade de lançamentos com base em depósitos bancários, mas questiona a forma como ocorreu e os vícios invocados seriam decorrentes, basicamente, do fato de a titularidade da conta ser de uma pessoa jurídica e não do contribuinte.
- O primeiro vício invocado seria de que o contribuinte teria sido intimado como representante legal da empresa, de forma que seria irregular o lançamento em seu nome. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 198/200, o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) e as intimações Fiscais (fls. 07 e 12) deixam claro que o contribuinte não foi autuado ou fiscalizado como representante legal, mas como contribuinte diretamente responsável pela movimentação financeira que se questionou. O Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01 não inclui a pessoa jurídica citada como fiscalizada, até porque não é contribuinte brasileira, encontrando-se sediada nas Ilhas Virgens Britânicas;
- Restou claro tanto no início como na autuação que os documentos indicavam a responsabilidade direta do contribuinte e não na condição de representante legal, de forma que não há irregularidade na intimação e tão pouco há que se falar em aplicação do artigo 135 do CTN.
- Ficou claro no Termo de Verificação Fiscal (fls. 197) que a assertiva da titularidade dos valores baseou-se no item 08 do Laudo de Exame

Econômico Financeiro 1578/2005-INC. Com efeito, o laudo aponta o contribuinte como responsável (procurador ou titular ou representante), informa que é beneficiário proprietário da referida empresa, estando de posse das ações ao portador desta empresa e sendo nomeado Secretário. Apenas para reforçar o receio do contribuinte na apuração dos fatos, o próprio Laudo aponta que nas correspondências, solicitava-se a destruição das mesmas (fls. 33). Quem atua regularmente não tem receio de que os fatos documentados sejam apresentados.

- O contribuinte não explica porque a aquisição ou mesmo o estabelecimento de empresa no exterior não consta de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física conforme determina o artigo 25 da Lei nº 9.250/95. Portanto, dos elementos de convicção colacionados aos autos, elaborados em juízo ou fora dele, no país ou no estrangeiro, mas sempre por peritos e especialistas nos mais diversos campos (informática, policial, contábil, econômico, financeiro, etc.) extrai-se a certeza de que o contribuinte era de fato o titular dos valores da conta.

Nas fls. 373/388 o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, no qual alega que:

- **Ausência de regular intimação para comprovação da origem** – Exigência imposta pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. O Termo de Intimação afirma que o contribuinte seria responsável pela movimentação financeira de “Edipar”, sendo que, nessa medida, depreende-se do Termo de Intimação que a Fiscalização tinha interesse em averiguar eventuais irregularidades cometidas pela sociedade e que o Recorrente havia sido intimado na condição de seu representante e não como um dos fiscalizados.
- Não há no Termo de Intimação qualquer indicação de que o Fisco entendia que não se deveria falar em conta-corrente de propriedade de “Edipar”, mas em conta pertencente ao Recorrente e aos demais acusados. Ao contrário do que afirma a DRJ, como se acreditava que o patrimônio em nome da pessoa jurídica era, em verdade, de titularidade do representado, isso evidentemente exigia que a Fiscalização mencionasse expressamente tal ponto na intimação, o que não foi feito no caso concreto, configurando o vício que demonstra a improcedência da exação.
- Outrossim, os termos utilizados pela DRJ (“indica a titularidade”, “foi nesse sentido a intimação” ou “já ficou claro de largada”) demonstram a falta de clareza das intimações recebidas pelo Recorrente, o que apenas corroboram a irregularidade das mesmas. A DRJ, na tentativa de explicar o significado das intimações recebidas pelo contribuinte, toma incontroverso o fato de que o Recorrente não teve conhecimento (e entendimento) do fato de que se queria investigar (a propriedade das contas correntes investigadas pela pessoa física), o que só demonstra

que não se procedeu à regular intimação e que se refere o “caput” do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

- Inexistência de previsão legal que autorize a presunção de que o Recorrente é o titular da conta-corrente - Erro de sujeição passiva. O Fisco entende que o Recorrente e os outros três envolvidos são, todos eles, titulares de fato da conta corrente da empresa no exterior e o único elemento citado que os relaciona é o cartão de assinatura arquivado na instituição financeira, a única possibilidade que se vislumbra para a SRFB ter chegado a essa conclusão é o entendimento de que, em razão de terem assinado tal cartão, essa seria a prova de que a conta, na realidade, seria de todos eles. O simples fato de o Recorrente ter subscrito o cartão de assinaturas para arquivo na instituição financeira apenas prova que estava autorizado a realizar movimentações para a pessoa jurídica, porém, evidentemente, não significa que a conta-corrente da “Edipar” na realidade seja de sua propriedade e muito menos que os valores ali creditados o pertençam.
- Para que o Fisco realizasse a autuação sob o fundamento de omissão de rendimentos em movimentação bancária era imprescindível que demonstrasse que o Recorrente era o titular da conta-corrente examinada. Todavia, não há na descrição feita no TVF qualquer elemento que fundamente tal raciocínio, já que nada do que está ali exposto indica, de algum modo, que a conta era utilizada em operações particulares do Recorrente. Destaque-se que não se trata de negar validade à prova presumida. O que se sustenta é que não há qualquer indício, segundo se vê das informações do TVF, que autorize a presunção de que o Recorrente seja o titular da conta-corrente da empresa “Edipar”.
- Pelo exposto, resta demonstrado que, no caso, se está “diante de exigência fiscal veiculada em nome do Recorrente com fundamento em meras alegações do Fisco, o que não tem fundamento na legislação fiscal, em especial, no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, deve ser cancelada a autuação, em vista do erro na indicação do Recorrente como sujeito passivo.
- **Impossibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal fora das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.** Ainda que superadas as razões apontadas para o cancelamento da autuação, o que se admite para argumentar, ainda assim ela deve ser julgada improcedente, em ofensa ao art. 135 do CTN, na medida em que atribuiu ao Recorrente a sujeição pessoal pelo recolhimento de tributos fora das hipóteses admitidas pelo referido dispositivo legal.

Este é o relatório do processo.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-006.989 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.001775/2007-13

## Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

## Admissibilidade

Conforme constata-se nas fls. 370, o Contribuinte teve ciência do resultado do julgamento em 17/11/2009, conforme comprova o AR da sua intimação juntado nos autos. Considerando que apresentou seu Recurso Voluntário em 11/12/2009, conforme comprova as fls. 373, constata-se a tempestividade do mesmo. Diante disso, conheço do Recurso Voluntário interposto e passo à análise de seu mérito.

## Mérito

Trata-se de lançamento de ofício, diante da omissão de recolhimento de imposto de renda do Contribuinte durante o ano de 2003, quando o mesmo foi beneficiário de diversos Depósitos Bancários realizados no exterior, sem justificar a origem.

Conforme comprovado nos autos, no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração, o Contribuinte foi **beneficiário** de quatro depósitos bancários realizados em conta corrente no exterior, durante o ano calendário de 2003, sem que tais valores fossem submetidos à tributação em sua DAA do mesmo período.

## Do Processo 19515.001776/2007-50

Antes de julgar o presente processo, necessário pontuar que da investigação trazida do caso Banestado referente à conta 030102278 da EDIPAR FINANCIAL CORP, surgiram dois processos administrativo, visto que duas pessoas eram as reais beneficiárias do numerário movimentado na mesma, durante o período apurado: o presente processo, lançado contra o Contribuinte Edmundo Abissamra; e o processo 19515.001776/2007-50 lançado contra José Papa Júnior.

Os autos 19515.001776/2007-50 tramita perante a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que na sessão de 10/04/2019 foi julgado, conforme Acórdão de n. 2402-007.186, cuja Ementa se colaciona:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Turma votou por unanimidade dos votos em negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo-se o lançamento realizado conta José Papa Júnior.

Apenas se pontua o ocorrido e o julgamento deste Conselho, visto que, apesar de distintos Contribuintes, são co-titulares da mesma conta corrente em que houve movimentação financeira no exterior, sem que houvesse qualquer declaração na DAA.

Feito este introito, passa-se à análise dos pedidos do Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

### **Nulidade – Intimação**

Sustenta o Contribuinte que a autuação é nula, vez que se depreende do Termo de Intimação que a Fiscalização tinha interesse em averiguar eventuais irregularidades cometidas pela sociedade e que o Contribuinte havia sido intimado na condição de seu representante e não como um dos fiscalizados, sendo que não haveria no Termo de Intimação, qualquer indicação de que o Fisco entendia que não se deveria falar em conta-corrente de propriedade de “Edipar”, mas em conta pertencente ao Contribuinte.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal, assim como em todos os Mandados de Intimações e no próprio Auto de Infração, o Contribuinte nunca foi autuado como representante legal da EDIPAR, mas sim como o responsável direto da movimentação financeira que se questiona.

Inclusive, não se inclui a empresa EDIPAR no Mandado de Procedimento Fiscal e nas intimações, pois a mesma sequer é Contribuinte brasileira, uma vez que sua sede é nas Ilhas Virgens Britânicas. Mas os titulares da mesma são Contribuintes brasileiros.

Como prova de que a intimação e o lançamento se deram em face do Contribuinte pessoa física e não de sua pessoa jurídica, tem-se no próprio Termo de Início de Fiscalização que consta o questionamento sobre “a que título os valores monetários movimentados encontram-se informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física”, ou seja, já ficou claro desde o início do trabalho da autoridade fiscal que os valores pertenciam ao contribuinte, ainda que movimentados na conta corrente da pessoa jurídica EDIPAR, visto que exigiu a comprovação de “como” esses valores foram declarados na DAA do contribuinte.

Ademais, sobre a validade do lançamento e do Auto de Infração (Decreto nº 70.235, de 1972), pontua-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu quaisquer dos incisos dos artigos 10 ou 11 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejasse a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, havendo, portanto, o correto respeito ao direito de defesa.

Desta forma, rejeita-se a preliminar arguida.

### **Erro de Sujeição Passiva**

Segundo o Contribuinte, a fiscalização teria concluído que a titularidade de fato da conta bancária da pessoa jurídica (EDIPAR FINANCIAL CORP) seria do Contribuinte, em razão deste ter assinado o cartão de assinaturas arquivado na instituição financeira. Desta forma, alega que o fato de ter subscrito o cartão de assinaturas apenas prova que estava autorizado a realizar movimentações para a pessoa jurídica, mas não que os valores depositados seriam seus, e que não haveria, no Termo de Verificação Fiscal (TVF), qualquer indício capaz de demonstrar o contrário.

Verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal, baseado no Laudo de Exame Econômico Financeiro 1578/2005-INC aponta o contribuinte como responsável da conta que teve os valores movimentados no exterior, restando claro que Contribuinte, juntamente com o Sr. José Papa Júnior, são os beneficiários da empresa EDIPAR, por estarem de posse das ações ao portador desta.

O Contribuinte não nega ser o responsável/proprietário da empresa, não explica como se deu a aquisição deste estabelecimento no exterior, assim como não há qualquer informação sobre a existência da mesma em sua DAA, descumprindo com o Art. 25, da Lei

9.250/95, que determina a declaração de qualquer bem/rendimento recebido no país ou no exterior.

Os documentos que comprovam a imputação do contribuinte como beneficiário de recursos no exterior são:

- Ofício nr. 0015/05 - FTCC5, de 10/01/2005, do Delegado de Polícia Federal ao chefe de DFIN/DCOR/DPF;

- Decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 29/04/2004, transferindo os dados da quebra de sigilo bancário, relativos ao MTB-CBC-Hudson Bank e Lespan, para a Receita Federal

- "Order to Disclose", emitida em 16/12/2003 pela Justiça da Suprema Corte, Judge John Cataldo;

- Expediente da Sra. Laura Billings, "Assistant District Attorney of the County of New York", de 24/11/2004, permitindo o acesso a diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais constam nominados o MTB-CBC-Hudson Bank, Lespan e Safra Bank;

- Laudo de Exame Econômico-Financeiro n. 1578/2005-INC, de 30/06/2005, referente às transferências eletrônicas, inerentes às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank de Nova Iorque-NY, assim como ao dossiê da conta corrente 030102278, denominada EDIPAR FINANCIAL CORP;

- Memorando-Circular Cofis/GAB 2005/0994, de 16/08/2005;

- Representação Fiscal nº 04/05/MTB-CBC-HUDSON BANK – "Doleiro" de 14/09/2005, e seu anexo;

Portanto, há sim provas que trazem a certeza de que o Contribuinte era de fato, o titular dos valores da conta, em co-titularidade com o Sr. José Papa Júnior. Diante desse quadro, não se observa qualquer erro de sujeição passiva quanto à titularidade de fato da conta corrente, visto que o crédito foi lançado contra a pessoa física do Contribuinte.

### **Da responsabilidade do Art. 135 do CTN**

O lançamento não se deu na responsabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Determina o art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não se trata, o presente caso, de responsabilidade por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Trata-se de responsabilidade direta do Recorrente, como visto anteriormente, eis que restou claro desde o início da investigação, assim como na autuação, que os documentos indicam a responsabilidade direta do contribuinte, não na condição de representante legal, mas sim, como real beneficiário dos valores movimentados no exterior e titular de gato da conta corrente 030102278, atuando através de interposta pessoa jurídica, de forma que não há irregularidade na intimação e tão pouco há que se falar em aplicação do artigo 135 do CTN, razão pela qual se indefere o pedido.

### **Do lançamento**

Conforme visto anteriormente, o conjunto probatório dos autos demonstra que o Contribuinte é o real Co-titular da conta corrente 030102278. As provas carreadas que contribuem para essa conclusão são: laudo de Exame Econômico/Financeiro elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal; informações prestadas por peritos e especialistas; documentos expedidos pela Justiça americana; o fato de o Contribuinte ser co-proprietário da empresa EDIPAR FINANCIAL CORP e a omissão deste fato em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), e, por fim, o *modus operandi* observado no caso Banestado.

Portanto, não restaram dúvidas de que o Contribuinte, juntamente com o Sr. José Papa Júnior são os beneficiários dos valores movimentados no exterior.

Trata-se de documentação hábil, produzida pela Justiça Federal, com auxílio da Justiça estrangeira, totalmente hígida para comprovar a ocorrência do fato gerador, a sujeição passiva e a base de cálculo.

A Autoridade Fiscal possibilitou ao Contribuinte, por inúmeras vezes, trazer documentos idôneos que comprovasse a inveracidade destes documentos, capazes de contrariar as informações ali constantes, ou então a origem dos depósitos realizados na conta corrente.

Sobre a legalidade das provas utilizadas nos autos, tem-se a Jurisprudência consolidada deste Conselho em caso análogo:

PROVAS - Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o titular das remessas de numerário. (Acórdão e 105-17.010 - Sessão de 28 de maio de 2008)

BEACON HILL - PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – REMESSA AO FISCO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE - Eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente. (Acórdão nº 106-17.155 - Sessão de 06 de novembro de 2008)

Assim sendo, houve cumprimento ao devido processo legal, sendo oportunizado ao Contribuinte o direito de ampla defesa.

Na esfera administrativa, julga-se pelo princípio da legalidade e da verdade material. Existem provas concretas da ocorrência do fato gerador – omissão de rendimentos no exterior – como exposto acima.

Sobre a legalidade do lançamento e a forma da apuração, observa que a Lei 9.430/96 determina em seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na **presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.**

Portanto, a legislação determina a obrigatoriedade de o Contribuinte comprovar a origem dos depósitos movimentados em sua conta corrente, quando os valores são maiores que R\$12.000,00, cuja somatória seja superior à R\$80.000,00 no ano-calendário, havendo a presunção de omissão de rendimentos, nestes casos. No presente caso, os valores descobertos pela fiscalização, movimentados no exterior, são superiores ao teto suscitado pela legislação.

Conseqüentemente, aplica-se a Súmula 26 do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica. Não tendo o contribuinte se desincumbido dessa presunção, perfeitamente válido o lançamento.

Portanto, ao receber as provas da Justiça Federal, a Autoridade Fiscal apenas instaurou o procedimento de verificação, com o intuito de oportunizar o contribuinte a apresentar provas que trouxessem uma justificativa crível da origem dos valores, visto que sua Declaração de Imposto de Renda, durante o período apurado, omite os valores movimentados no exterior. Não há sequer na DAA, na relação de bens, as cotas sociais da empresa aberta no exterior.

Ante ao exposto, não tendo o Contribuinte demonstrada a origem dos valores recebidos do exterior, com provas hábeis de comprovar o que alega, sendo constatada a ocorrência do fato gerador, ou seja, restou fisco demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se a legalidade do lançamento.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato